

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903  
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 441/95

INTERESSADA: Adriane de Noronha Chingotti

ASSUNTO: Convalidação de atos escolares (FFCL de São José do Rio Pardo)

RELATORA: Cons<sup>a</sup> Frances Guiomar Rava Alves

PARECER CEE Nº 720/95 - CETG - APROVADO EM 29-11-95

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1. HISTÓRICO

A direção da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Pardo, por meio do Ofício nº 232/95, solicita a este Conselho a convalidação dos estudos realizados por Adriane de Noronha Chingotti, no período de 1990 a 1992, expondo o que segue:

"Em 28 de fevereiro de 1990, a aluna Adriane de Noronha Chingotti requereu sua matrícula no Curso de Letras (Português/Inglês) - Licenciatura Plena, desta Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Pardo.

"A aluna já havia concluído o Curso de História - Licenciatura Plena por esta Faculdade, porém seu diploma não estava devidamente registrado.

"Em outubro de 1990, juntou à documentação a cópia do diploma de História devidamente registrado.

"Em 1992, Adriana de Noronha Chingotti, concluiu o Curso de Letras (Português/Inglês) e, posteriormente, quando seu diploma foi encaminhado a UNICAMP para registro, esta não deu andamento no processo alegando

PROCESSO CEE Nº 441/95

PARECER CEE Nº 720/95

que a interessada não possuía diploma registrado de História quando ingressou no Curso de Letras (Português/Inglês).

"O Curso de História mantido por esta Faculdade é reconhecido pelo Decreto nº 68.308, de 02-03-71, publicado no DOU de 03-03-71, página 1ª e embora cõnscios da regularidade da vida escolar da aluna vimos sempre cuidando para que tais fatos não ocorram".

A Faculdade interessada juntou ao mencionado ofício cópia do diploma do Curso de História devidamente registrado pela UNICAMP, em 16 de outubro de 1990, em nome de Adriane de Noronha Chingotti, expedido pela FFCL de São José de Rio Pardo, bem como cópia dos históricos escolares referentes aos Cursos de História e Letras.

## 1.2. APRECIÇÃO

Versam os autos sobre caso de aluna, concluinte de curso superior, matriculada em outro curso superior, com isenção de concurso vestibular, que não apresentava, à época de sua matrícula, o registro no diploma do curso concluído.

O entendimento firmado pelo Conselho Federal de Educação sobre a matéria é o da impossibilidade dessa matrícula, independentemente do registro do diploma. Contudo, em reiterados pronunciamentos, aquele Conselho convalidou, em caráter excepcional, as situações de fato, onde os estudos foram realizados sem a observância dessa

PROCESSO CEE Nº 441/95

PARECER CEE Nº 720/95

exigência, desde que a mesma tivesse sido cumprida posteriormente, tendo em vista não caber ao interessado culpa no retardamento do registro do diploma que lhe abriu as portas do novo curso.

Neste Conselho existem manifestações no sentido de que, se a exigência do registro tem por finalidade comprovar a regularidade do curso anterior, a prova "a posteriori" não deve impedir a convalidação pleiteada.

Em vários pareceres, considerando sua competência para manifestar-se sobre a regularização de atos praticados por instituições de ensino a ele jurisdicionados, tem este Conselho convalidado os estudos realizados na mesma situação ora apresentada (Parecer CEE nº 1.274/92).

## 2. CONCLUSÃO

2.1 - Autoriza-se, em caráter excepcional, a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Pardo a regularizar a vida escolar de Adriane de Noronha Chingotti, portadora de diploma de curso superior, matriculada em regime de aproveitamento de estudos no Curso de Letras - Português/Inglês, no ano letivo de 1990.

2.2 - Advirta-se a Instituição para que observe, no ato de matrículas dessa natureza, o disposto na legislação.

São Paulo, 25 de outubro de 1995.

**a) Cons. Frances Guiomar Rava Alves**

**Relatora**

PROCESSO CEE Nº 441/95

PARECER CEE Nº 720/95

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Bernardete Angelina Gatti, Frances Guiomar Rava Alves, João Gualberto de Carvalho Meneses, José Mário Pires Azanha, Luiz Roberto Dante e Melânia Dalla Torre.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1995.

**a) Cons. José Mário Pires Azanha**

**Presidente**

**DELIBERAÇÃO PLENÁRIA**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de novembro de 1995.

**a) Cons. FRANCISCO APARECIDO CORDÃO**

**Presidente**